

O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental*

Access to justice and the material dimensions of the effectiveness of the environmental jurisdiction

Zenildo Bodnar**

Paulo Márcio Cruz***

Resumo

O presente artigo avalia criticamente o acesso à Justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental na atual sociedade de risco. Para tanto, são analisados os princípios estruturantes da jurisdição ambiental, bem como são feitas reflexões sobre uma hermenêutica judiciária ambiental adequada à tutela dos bens ambientais, especialmente para a imputação da responsabilidade civil e o controle dos comportamentos da administração pública. Conclui-se que a jurisdição ambiental deve estar fundamentada, principalmente, na solidariedade e na sustentabilidade e que a construção

* Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa CNJ Acadêmico denominado “Juizados Especiais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da Justiça Federal” com fomento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Também elaborado a partir das pesquisas efetuadas pelo Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz, durante estágio sênior na Universidade de Alicante (Espanha), com bolsa CAPES.

** Zenildo Bodnar: Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Pós-Doutorado em Direito pela Universidad de Alicante - Espanha. Professor nos programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Coordenador do Projeto de Pesquisa CNJ Acadêmico sobre “Juizados Especiais, turmas recursais e turmas de uniformização da Justiça Federal. Pesquisador CNPq. Juiz Federal. Itajaí – Santa Catarina – Brasil. E-mail: zenildo@univali.br

*** Paulo Márcio Cruz: Realizou Estágio Sênior e Pós-Doutorado em Direito do Estado pela Universidade de Alicante, na Espanha, com Bolsa CAPES (2005 e 2011, respectivamente). É

da decisão justa para o caso concreto requer uma visão sistêmica e holística, preocupação com o futuro e especial sensibilidade social e ambiental. Este artigo foi desenvolvido com a utilização do método indutivo.

Palavras-chave: Jurisdição ambiental. Meio ambiente. Acesso à Justiça.

Abstract

This article critically evaluates the access to justice and the material dimensions of the effectiveness of the jurisdiction in the current environmental risk society. For this we analyzed the structural principles of juris-ing environment, and reflections are made on a judicial hermeneutics adequate environmental protection of the environmental goods and especially for the allocation of liability and to control the behavior-ment of Public Administration. It is concluded that the environmental jurisdiction must be based primarily on solidarity and sustainability, and that construction of the just decision for the particular case requires a systemic and holistic concern for the future and particular social and environmental sensitivity. This article was developed with use of the method inductive.

Keywords: Jurisdiction Environmental. Environment. Access to Justice.

Introdução

Na atual quadratura da história, os cuidados especiais que o lar comum ou a terra de todos necessita exigem contribuições qualificadas de todos os campos do saber humano, em especial, daqueles que possam influenciar e melhorar as atitudes das pessoas em relação ao seu entorno.

Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas também pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) em seus programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica. Foi Secretário de Estado em Santa Catarina e Vice-reitor da UNIVALI. É Professor Visitante nas universidades de Alicante, na Espanha, e de Perugia, na Itália. Itajaí – Santa Catarina – Brasil; Email: pcruz@univali.br

O Direito, como não apenas técnica de controle, mas, principalmente, como instrumento de fomento e promoção de valores e articulação global da solidariedade, deve participar ativamente desse grande desafio que é a sobrevivência da raça humana e sua demonstração de que pode conviver sustentavelmente com os outros seres vivos.

A melhora contínua dos comportamentos e das atitudes humanas em relação ao meio ambiente, no contexto da atual sociedade de risco, depende de boas leis, instituições consolidadas e atuantes, além de intensa participação e controle social. Na perspectiva do campo do saber jurídico, há necessidade da produção de um bom Direito, materializado por intermédio de leis e decisões, e do aperfeiçoamento e da qualificação das instituições, em especial do Poder Judiciário dos países em geral.

A crise ecológica é multidimensional, diz respeito não apenas à progressiva diminuição de bens e serviços ambientais, mas, principalmente, retrata uma crise de valores e vínculos entre as pessoas e a natureza. Falta uma sensação geral de pertencimento e dependência mútua, bem como uma sensibilização profunda no sentido de que todos podem cooperar ativamente e fazer a diferença na melhora contínua das condições gerais de vida no planeta.

O desenvolvimento global e qualitativo, aliado à proteção efetiva do meio ambiente, constitui um dos grandes desafios para as sociedades contemporâneas. Estabelecer as diretrizes sustentáveis para um futuro com mais prudência ambiental e gestão adequada dos riscos é uma das principais tarefas do Direito Ambiental e, por consequência, da jurisdição ambiental.

Os obstáculos para o acesso pleno e efetivo à Justiça Ambiental se apresentam com múltiplas dimensões e uma ordem de complexidade peculiar. Por isso, constata-se também uma crise geral e profunda tanto no acesso à Justiça como na efetividade da jurisdição ambiental. Crise que decorre, principalmente, da falta de uma racionalidade jurídica e de uma hermenêutica dotada de especial sensibilidade ecológica, operacionalmente versátil para a outorga de um adequado tratamento aos conflitos envolvendo relações jurídicas amplas e complexas,

nas quais estão envolvidos não apenas seres humanos, mas toda a comunidade de vida e suas futuras gerações.

A partir dessas preocupações é que essas reflexões são desenvolvidas, tendo como foco ou linha condutora central a jurisdição ambiental e a sua atuação num cenário desafiante de complexidade e risco. O objetivo geral deste trabalho foi o de abordar a questão do acesso à Justiça e dos seus fundamentos materiais que possam, efetivamente, contribuir qualitativamente com o desenvolvimento da prestação jurisdicional voltada à tutela do bem ambiental.

Procurou-se realizar reflexões críticas sobre o acesso à Justiça Ambiental, priorizando-se, além do senso comum teórico que trata do acesso ao Poder Judiciário, aspectos diretamente relacionados com a efetividade de uma ordem jurídica ambiental justa e apta a fornecer respostas mais eficazes para as complexas questões do ambiente mundial globalizado.

Os princípios estruturantes da solidariedade e da sustentabilidade foram eleitos como as principais dimensões materiais que mais repercutem e contribuem na efetivação da jurisdição. Também são abordadas as necessidades de reflexões críticas quanto a uma hermenêutica judiciária ambiental, especialmente apta para a adequada imputação de responsabilidade por danos ao ambiente, gestão do risco e controle dos comportamentos da administração pública.

1 O acesso à Justiça na atual sociedade de risco

A sociedade de risco apresenta importantes desafios para a jurisdição, principalmente, por demandar uma nova racionalidade¹ jurídica, já que denuncia as limitações da dogmática tradicional e do

¹ Muitos teóricos apresentaram contribuições históricas significativas para o desenvolvimento da teoria do conhecimento. Além das ponderações importantes de Emanuel Kant, na sua crítica à razão prática, merece destaque a racionalidade: a) “objetivo-científica” (Husserl); b) “conforme resultado” (Weber); c) “técnico-estratégica” (Habermas), dentre outras contribuições. Todavia, a

saber isolado ou pertencente a um único campo do conhecimento humano.

O que infelizmente se constata na atual sociedade de risco² é que o equilíbrio ecológico não será o mesmo, pois o mundo já atingiu os limites mais críticos e ameaçadores da sua trajetória. Essas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, da configuração do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala e do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes alimentados pelo modelo capitalista. Todos esses fatores, portanto, resultam da consolidação de uma ética individualista e desinteressada no outro, no distante, nas futuras gerações, num desenvolvimento justo e duradouro.

Vive-se em tempos de mudanças profundas e em diversas perspectivas humanas: no ser, no pensar e no viver. O projeto de modernidade, baseado na razão kantiana, na liberdade, na igualdade formal e na infalibilidade da ciência, não só fracassou como também deixou para a atual geração um passivo importante de desigualdade material, insegurança e incerteza quanto ao futuro. É possível concluir, sem exageros fatalistas, que hoje se vive no mundo da exclusão social e na sociedade da explosão do risco³.

intensa evolução da sociedade, o aumento da sua complexidade e a multiplicação dos conflitos requerem novas formas de cognição e gerenciamento científico dos problemas típicos da sociedade de risco. Em síntese: a sociedade de risco demanda o desenvolvimento de novos paradigmas de racionalidade que, sem excluir uma base axiológica consistente, possibilitem um conhecimento holístico e sistêmico das novas realidades e a construção de caminhos mais sólidos e seguros para o futuro.

² A partir dos relevantes contribuições de Ulrich Beck, pode-se caracterizar a sociedade de risco como “[...] uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”. (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 15). Apesar de serem reconhecidos os grandes méritos da teorização de Ulrich Beck acerca da caracterização da sociedade de risco, deve-se advertir que ela apresenta limitações para a completa compreensão da relação entre os sistemas natural e humano, pois as interações com o entorno (ambiente) dependem de uma série de fatores que envolvem fatores demográficos, capacidades e necessidades naturais e artificiais.

³ Conforme defendido por Goldbaltt (1996, p. 12 e ss).

A sociedade de risco é a consequência ou o resultado do modelo de produção e consumo industrial baseado na maximização do lucro e no desenvolvimento a qualquer preço. Trata-se da consolidação de uma sociedade em situação periclitante de risco pluridimensional, em que a insegurança e a imprevisibilidade consubstanciam o componente básico e a única certeza decorrente das condutas humanas na atualidade.

O novo cenário é movediço, inspira cautela, requer atuação estratégica e antecipada. Portanto, não é compatível com o imobilismo, ou seja, com a omissão. A convivência com situações de risco será uma constante no futuro da humanidade, gerando um ambiente notabilizado pela insegurança e imprevisibilidade, o que requer um esforço sinérgico e cumulativo de todos na sua gestão e no seu controle em níveis de tolerabilidade. Isso deve ser entendido como alavanca propulsora ou chave que aciona a inteligência coletiva para atuar cooperativamente na definição dos destinos da humanidade.

Esse quadro desafiante gera um clamor generalizado por mais justiça ambiental, pois a distribuição dos bens e, principalmente, dos riscos e malefícios do desenvolvimento insustentável não mais acontece de maneira equitativa⁴.

O acesso efetivo à Justiça Ambiental é um assunto que deve estar no centro das reflexões pela sua importância direta no que tange à consolidação de novos comportamentos e atitudes no que concerne ao ambiente. A plena garantia do acesso à Justiça Ambiental não diz respeito apenas ao aspecto procedimental, como conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental, justa nas perspectivas difusa, transgeracional e global.

⁴ Esteve Pardo (1999, p. 20 e ss.) destaca a posição central do risco no âmbito das decisões políticas com repercussões intensas no Direito público e no próprio papel do Estado e caracteriza como sociedade de risco o modelo pós-industrial da sociedade marcada pelo risco gerado através do desenvolvimento tecnológico.

Um dos documentos internacionais muito importantes na temática do acesso à Justiça é a Convenção de Aarhus⁵. Essa convenção influenciou decisivamente a legislação de acesso à informação na União Europeia e possui instrumentos valiosos para a melhora da eficácia dos sistemas de justiça, especialmente por estar fundamentada no tríplice enfoque: informação, participação e acesso à Justiça.

O qualificativo ambiental que se agrega ao princípio do acesso à Justiça significa um redimensionamento no conteúdo e na abrangência desse postulado fundamental, exatamente em função do compromisso que deve assumir em prol da tutela efetiva do meio ambiente, inclusive com forte viés preventivo⁶.

O acesso à Justiça Ambiental também torna concreto o escopo político da jurisdição, na medida em que significa uma forma de exercício substancial de democracia e permite ao cidadão o questionamento jurisdicional dos atos e das omissões da administração pública, mediante o ajuizamento de ações populares ambientais ou ações públicas por intermédio de associações e em benefício de toda a coletividade.

Ao fazer referência à segunda onda ou segundo grande movimento para melhorar o acesso à Justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 67) destacam que esse movimento teve como objeto o problema da representação dos direitos difusos, os quais, na concepção tradicional de processo civil, não possuíam espaço para proteção. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses

⁵ Convenção da UNECE sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus) foi adotada em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, durante a 4ª Conferência Ministerial “Ambiente para a Europa”. Entrou em vigor em 30 de Outubro de 2001.

⁶ Fernanda Salles Cavedon (2006, p. 36) afirma que “acesso à Justiça pode, assim, ser identificado como acesso à prevenção e resolução de conflitos, tendo como parâmetro o ideal de Justiça, correspondendo ao acesso à decisão justa e à garantia do exercício dos direitos ambientais inerentes à cidadania ambiental”.

difusos intentadas por particulares. Assim, buscou-se instrumentalizar o processo para assegurar também a tutela do meio ambiente. A terceira onda, que os autores chamam de enfoque do acesso à Justiça, apresenta uma perspectiva mais abrangente para o acesso à Justiça, pois envolve o conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas.

Na mesma linha que defende Herman Benjamin (1995, p. 71-72), o acesso à Justiça Ambiental, como direito fundamental do Estado Democrático, deve, necessariamente, contemplar as seguintes garantias: igualdade material; proteção efetiva dos riscos ilegítimos, inclusive potenciais; prevenção de litígios; educação ambiental (aspecto pedagógico); ampla participação dos cidadãos.

A partir desses importantes aportes doutrinários, constata-se que o acesso à Justiça Ambiental possui ampla significação e notável relevância. Trata-se de um mandamento geral, cujo conteúdo centraliza um objetivo claro, que pode ser traduzido na busca pela melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza.

A atual dimensão da crise ecológica requer um esforço global solidário e uma atuação exemplar dos Estados na consecução da verdadeira Justiça Ambiental. Nesse contexto, a garantia plena do acesso à Justiça Ambiental poderá desencadear um sentimento de clamor geral por justiça e uma exortação para que todos estejam engajados nessa causa, que é da humanidade.

As constituições democráticas estabelecem um conjunto de garantias para assegurar formalmente o amplo acesso à Justiça Ambiental. No Brasil, além da cláusula da inafastabilidade do controle jurisdicional em relação a qualquer ameaça ou lesão a direitos, a Constituição garante: a) assistência judicial integral e gratuita aos necessitados; b) remédios constitucionais, como: mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, ação popular, amplos poderes e atribuição ao Ministério Público para atuar na defesa judicial e extrajudicial do meio ambiente, principalmente com a propositura da ação civil pública; c) conjunto de princípios para o resguardo do devido

processo legal substancial: isonomia entre as partes, ampla defesa, duração razoável do processo, dentre outros.

Com isso, as constituições, em geral, já estabelecem um sistema de garantias para assegurar o amplo acesso à Justiça Ambiental. Porém, o maior desafio é conferir efetividade social e concreta aos direitos fundamentais que justificaram o estabelecimento desse instrumental de garantias. Hoje, o maior desafio para o alcance da efetividade não está mais relacionado apenas com o aspecto superficial do acesso à Justiça⁷ (custos e morosidade do processo, falta de tempo para os legitimados, barreiras psicológicas e culturais), mas sim com o acesso substancial à verdadeira Justiça. No aspecto substancial, merecem destaque as dimensões materiais da efetividade.

A Justiça Ambiental não é algo pronto e acabado, que pode ser distribuído facilmente a todos. Trata-se de uma idealidade, um horizonte de sentido, uma utopia mobilizadora. Assim, não é correto falar em Justiça, mas em fazer Justiça, como algo em permanente e contínua construção, que mobiliza a todos para essa luta.

Essa noção preliminar de Justiça Ambiental contempla uma força promocional dinâmica e exige o engajamento de todos na sua concretização, em especial do Poder Judiciário, como guardião dos valores democráticos e dos bens intangíveis da coletividade global. Afinal, o Poder Judiciário é que pode dar sentido concreto aos mandamentos normativos constitucionais e internacionais que tutelam o ambiente.

A realização de reformas legislativas pontuais ou a singela adoção de medidas isoladas pouco ajudarão na efetividade da jurisdição ambiental, considerando que muitos países, como o Brasil, já possuem bastantes ordenamentos jurídicos ambientais. O fundamental é que os parlamentos possam ter ampla compreensão do significado e alcance

⁷ Esse aspecto diz até mais respeito ao acesso ao Poder Judiciário do que ao acesso à efetiva Justiça Ambiental. Embora qualificado como circunstância superficial, também requer medidas adequadas e não pode ser desconsiderado para uma prestação jurisdicional de excelência.

desse novo paradigma (CRUZ; BODNAR, 2011), assim como uma sensibilização geral dos operadores jurídicos para esse novo desafio.

3 Dimensões materiais da jurisdição ambiental

A efetividade não está apenas na ampla acessibilidade aos mecanismos oficiais de resolução e tratamento dos conflitos, mas na consecução plena das aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas.

Como dimensões materiais que fundamentam e mais repercutem na efetividade da jurisdição, elegem-se os princípios estruturantes da solidariedade e da sustentabilidade. Também serão realizadas reflexões críticas sobre a necessidade de uma hermenêutica judiciária ambiental mais adequada para a imputação de responsabilidade por danos ao ambiente, gestão do risco e controle dos comportamentos da administração pública.

3.1 Princípios estruturantes da jurisdição ambiental: solidariedade e sustentabilidade

A crise atual não é apenas ecológica, é também uma crise de valores e de vínculos, reflexo da desvinculação progressiva de uma racionalidade axiológica em direção à razão técnica, que, muitas vezes, distancia e desvincula os seres humanos da natureza, na busca obstinada do desenvolvimento a qualquer custo. Esse quadro de patologia social deve ser apreendido e compreendido na atividade construtiva e transformadora da jurisdição ambiental.

É nesse contexto que surge a preocupação científica com o desenvolvimento teórico dos princípios fundamentais que devem inspirar, orientar e promover todo o impulso construtivo e pedagógico a ser protagonizado pela jurisdição ambiental.

Na atual sociedade de risco, a imprescindível atividade político-jurídica da jurisdição somente produzirá resultados efetivamente

consequentes se estiver fundamentada nos princípios da solidariedade e da sustentabilidade.

Importante tratar, inicialmente, da solidariedade, em suas múltiplas dimensões, como um dos princípios que funcionam, atualmente, como elementos para a construção de ordenamentos jurídicos transnacionais. O princípio da solidariedade possibilita ampla juridicização, principalmente por intermédio da doutrina e das decisões dos poderes judiciários⁸.

Um dos desafios da jurisdição como tarefa pública estratégica é o de contribuir para que a tutela do meio ambiente encontre o seu adequado fundamento a partir da aplicação do princípio da solidariedade, o que poderá ser decisivo para a construção de uma teia da vida global.

A proteção do ambiente é um dever fundamental imposto não apenas aos Estados, mas também a todos os cidadãos. Esse dever fundamental exige de todos um agir solidário em prol da proteção da natureza; implica também o ônus imposto a todos de participar ativamente das decisões e dos encaminhamentos relacionados ao interesse geral de um ambiente sadio e equilibrado.

Parte essencial dessa nova revolução é a emergência e a consolidação de um novo conceito de cidadania: aquela cujo referente não é, como o foi até agora, o Estado Constitucional Moderno, mas o planeta como território e a humanidade como sociedade solidária (FERRER, 2011, p. 45).

A solidariedade, como princípio jurídico estruturante, pode ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível. Trata-se do fundamento basilar dos deveres fundamentais, especialmente os deveres ecológicos. A solidariedade constitui uma importante estratégia para o estabelecimento

⁸ Martín Mateo (2002, p. 57) destaca que a solidariedade é um condicionamento não só de elementares considerações morais, mas condição para o desenvolvimento sustentável, sob pena de os nossos descendentes terem dificuldades progressivas para assimilar o legado ambiental e os riscos sociais que lhes transmitiremos.

de vínculos consistentes com o futuro e a asseguaração da proteção das futuras gerações.

A solidariedade contempla um substrato ético como valor fundamental para a organização e harmonia das relações entre os seres humanos, o entorno e o porvir. A eticidade não compreende só leis, instituições e conceitos éticos, mas também concepções, princípios ou ideais de vida que dão sustentáculo às leis, às instituições e aos conceitos que se vinculam a uma cultura (COLL, 2001, p. 05 e ss).

Em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal do Brasil reconheceu a importância do dever de solidariedade como valor estruturante dos direitos de terceira dimensão, mais especificamente do ambiente. Nessa decisão, o ministro Celso de Melo foi enfático ao afirmar que o meio ambiente é direito de todos e especial obrigação do Estado e da coletividade, portanto, o adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.⁹

A partir da solidariedade, surge, também, o princípio da sustentabilidade como princípio decorrente, interligado e complementar, o que completa a sólida estrutura fundacional da jurisdição na dimensão material garantista. A sustentabilidade é, aqui, também analisada como princípio jurídico e compreendida a partir de suas dimensões ecológica, social, econômica, tecnológica e como um imperativo ético tridimensional, implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações¹⁰, e em solidária

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540”. Relator Ministro Celso de Melo. Disponível em: <www.stf.gov.br >. Acesso em: 18 jun. 2011.

¹⁰ Edith B. Weiss (1999, p. 37, 39 e 40), explica que o compromisso assumido no Rio para um desenvolvimento sustentável foi inerentemente intergeracional e defende a tese de que “cada geração recebe um legado natural e cultural como fideicomisso das gerações anteriores, para que, por sua vez, seja transmitida às futuras gerações.” Essa relação impõe obrigações planetárias para cada geração e também brinda certas gerações com direitos também planetários.

sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação.

A nota qualitativa da sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da Eco 92, ainda não foi viabilizada na sua integralidade, pois o paradigma de desenvolvimento vigente em escala global está pautado muito mais na lógica da maximização dos lucros e da “liberdade” de mercado do que na preocupação ética de distribuição geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento.

Esse quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial. São necessárias novas estratégias de governança transnacional ambiental¹¹ para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente, para assegurar, inclusive de maneira preventiva e precautória, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza.

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência desse objetivo é manifesta, pois a irresponsabilidade do ser humano gerou um desenvolvimento historicamente insustentável e já levou a atual geração à beira do colapso pela manifesta limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado estejam também a serviço da melhora das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano.

¹¹ Sobre esse tema ver: Bodnar (2008); e Bodnar e Cademartori (2008). Nesses trabalhos, propõe-se a consolidação de um “Estado transnacional” de proteção do meio ambiente, estruturado como uma grande teia de proteção do planeta, regido por princípios ecológicos, que assegure alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias e tenha como preocupação garantir um mundo melhor para as futuras gerações.

Na obra jurídica mais completa da atualidade sobre o princípio da sustentabilidade, Klaus Bosselmann (2008, p. 79 e ss) defende enfaticamente a necessidade da sua aplicação como princípio jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional. Argumenta que o princípio da sustentabilidade deve contribuir com a ecologização dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.

Na sociedade hipercomplexa, globalizada e altamente influenciada pela racionalidade econômica, a sustentabilidade não é um dado, algo pronto, perfeito e plenamente conquistado. Trata-se de uma categoria ainda em fase de emancipação e consolidação e que necessita um agir construtivo e sinérgico de vários campos do saber humano.

Nesse processo, destaca-se o papel da jurisdição ambiental no sistema jurídico, pois este deve assumir um protagonismo de liderança, no intuito de imprimir força jurídica, densificar, com juridicidade, posições discursivas que, às vezes, são meramente retóricas e ideológicas, e outorgar a condição de um autêntico princípio jurídico, fundamentado para garantir a construção de um projeto revolucionário de civilização realmente mais justa, solidária e promissora.

Esses princípios estruturantes (solidariedade e sustentabilidade) requerem, por parte da jurisdição, base cognitiva holística e sistêmica. Holística pela necessidade da consideração de todas as variáveis (direitos e valores) envolvidas direta e indiretamente nos conflitos, e sistêmica pela necessidade de identificação da função de cada uma das variáveis e da maneira e intensidade pela qual interagem para uma adequada valoração reflexiva. Em síntese: uma hermenêutica judiciária especializada.

3.2 Caminhos para nova hermenêutica judiciária ambiental

A maior parte das constituições ocidentais pós-Segunda Grande Guerra, inclusive a brasileira, de 1988, impõe ao Estado e à sociedade o dever

de preservar e proteger o ambiente como direito e dever fundamental. Ingo Sarlet (2008, p. 142-143)¹² enfatiza a perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais e sua função como imperativos de tutela ou deveres de proteção do Estado. O Poder Judiciário, como um dos poderes do Estado, é também destinatário desse dever fundamental¹³.

Assim, cabe aos magistrados, como peças-chave para o aprimoramento da democracia, protagonizar, em cada ato, a transformação da sociedade, cada vez mais plural e diversificada no novo milênio. O magistrado idealista precisa acreditar que pode contribuir na mudança do mundo para melhor, abandonar a ética egoísta e disseminar a ética solidária e ambientalmente adequada¹⁴.

A jurisdição ambiental concentra um caráter pedagógico substancial, pois deverá servir como forma de educação. Conclui Nalini (1998, p. 11) que “o julgamento contém, subsidiariamente à solução da controvérsia, um ensinamento”.

Entretanto, como regra, a jurisdição é ainda exercida partindo de uma base de pensamento lógico-formal-dedutivista, da hierarquização de ideias, construída com argumentos piramidais de autoridade. Na escolha da norma ao caso, utilizam-se singelos critérios de generalidade e especialidade. Há uma clara carência significativa do desenvolvimento

¹² Esse autor oferece consistentes subsídios doutrinários para a defesa da atuação do Poder Judiciário numa perspectiva substancial. Defende que, mesmo considerando os limites fáticos, é possível exercer o controle jurisdicional de políticas públicas, principalmente para a plena efetividade da dignidade da pessoa humana.

¹³ Conforme destaca Freitas (1998, p. 29-30), o juiz possui papel relevante por exercer um dos poderes da República “em nome do povo e tem por obrigação defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações”.

¹⁴ Conforme destaca José Luis Serrano (2007, p. 88), à luz da ecologia política, um projeto ecointegrador pressupõe uma forte atribuição de responsabilidade ao Poder Judicial. A importância da sensibilidade social do julgador é destacada por Faria (1992, p. 112), ao afirmar na resolução de conflitos sociais que o juiz deve atuar como um “arquiteto social”, modificando as concepções discriminatórias da ordem jurídica vigente, valendo-se de suas sentenças como instrumentos que auxiliem os grupos e as classes subalternas a se constituírem efetivamente como “sujeitos coletivos de direito”.

da capacidade crítico-reflexiva para compreender o funcionamento de outros sistemas e como eles interferem no mundo do Direito.

A interpretação, que é necessariamente histórica, contextual e criativa, não pode ser – e, de fato, não é – um “labor descompromissado”, no qual se resolve a vida das pessoas apenas com trocadilhos de palavras. Também não pode representar um ato de rebeldia contra os poderes públicos como se eles fossem os únicos responsáveis por todas as mazelas existentes na sociedade.

Na construção da decisão adequada para o caso concreto, o desafio hermenêutico da jurisdição não pode ser mais um singelo exercício de subsunção do fato à norma, e sim uma intensa atividade de construção e ponderação, participativa e dialética, que considera os imprescindíveis aportes cognitivos transdisciplinares e projeta cautelosamente os efeitos e as consequências da decisão numa perspectiva de futuro¹⁵.

Não há mais certeza ou segurança quanto à validade das premissas, e muito menos, numa projeção futura, dos dados e das variáveis que integram todo e qualquer processo de tomada de decisão envolvendo risco; riscos insustentáveis, conforme destacam Morato Leite e Patrick Ayala (2002, p. 12 e ss), que decorrem de processos gerados em espaços institucionais com acentuados déficits democráticos e com potencial lesivo em uma escala espacial e temporal de difícil determinação.

Esse tipo de constatação ajuda a mostrar o esgotamento do modelo racionalista moderno, que colocou a ciência no ápice do pedestal do saber, como se estivesse apta a dar respostas a todos os questionamentos humanos. Hoje, também a partir das teorias freudianas da Psicanálise, deve-se agir incluindo a sensibilidade numa parceria construtiva com a razão.

¹⁵ Marcelo Varela (2005) destaca que, na decisão de risco, as alternativas não estão “mais entre o seguro e o inseguro, mas entre opções, com vantagens e desvantagens entre si”.

Luiz Alberto Warat (2010, p. 09) é enfático ao afirmar que os senhores invisíveis da globalização sabem que, para conservar seu poder, têm de construir a torre do pensamento único, globalizar ideias que não admitem a diversidade – seria a última versão do universalismo, a nova forma de assegurar a continuidade da razão abstrata. Essa homogeneidade destrutiva é a igualdade como um modelo artificial, o que impede qualquer tipo de sensibilidade ou empatia global que torne a convivência humana mais civilizada.

Na via da globalização, a política foi claramente ultrapassada pelos outros sistemas sociais, como escreve Gunther Teubner (2003, p. 13). A razão decisiva para que, atualmente, a produção normativa esteja se distanciando cada vez mais da política reside no fato de que o acoplamento do sistema político e do sistema jurídico por meio de constituições não conta com uma instância correspondente no plano da sociedade mundial. E, como se sabe, a economia produz a riqueza e a política trata de distribuí-la. Sem uma política transnacional, será impossível distribuir a riqueza transnacional e torná-la instrumento de desenvolvimento social efetivo.

A ideia historicamente consolidada de um Direito baseado na completude, na coerência e na não contradição já não é mais suficiente para a gestão do risco. A crise contemporânea do Estado de Direito e da Justiça requer a reformulação do pensamento jurídico, com a superação dialética do paradigma moderno (ARNAUD, 2004, p. 238 e ss)¹⁶. E, deve-se anotar, não pode haver, a partir do novo paradigma pós-moderno, espaços para a miserabilidade consentida ou imposta (FREITAS, 2011, p. 56).

¹⁶ Esse autor também apresenta um interessante quadro apontando os contrastes entre o Direito da modernidade e o da pós-modernidade: 1. abstração x pragmatismo; 2. subjetivismo x descentralização do sujeito; 3. universalismo x relativismo; 4. unidade da razão x pluralidade das razões; 5. axiomatização x lógicas variadas e ecléticas; 6. simplicidade x complexidade; 7. separação entre Estado e sociedade civil x retorno à sociedade civil; 8. segurança x risco.

Conforme destacam Bodnar e Cruz (2010), o compromisso do Direito não mais se resume a garantir âmbitos de liberdade e a equacionar a igualdade formal entre os seres humanos. Não há mais previsibilidade nas ações, nos comportamentos nem nas certezas quanto aos fatos e às variáveis intervenientes nos processos de tomada de decisão, ou seja, necessita-se do imprescindível aporte de outros saberes para bem compreender os problemas e para gerir, de forma consequente, o futuro. Afinal, a finalidade da norma, tanto a editada pelo legislador como a criada para o caso concreto pela jurisdição, ainda tem sido, predominantemente, a imposição coercitiva de comportamentos, os quais também produzem alterações no entorno e novas situações de risco sistemático e sinérgico. Isso tanto na perspectiva ecológica como também cultural. Nesse agir comunicacional reflexo, e também considerando a dinâmica dos fatos e a velocidade dos acontecimentos, haverá, provavelmente, uma defasagem contínua da norma idealizada, quer seja pelo legislador ou pelo julgador.

Nesse contexto, incumbe ao Direito e, por consequência, à jurisdição a tarefa de qualificar axiologicamente o agir humano, não apenas na perspectiva do comportamento responsável intersubjetivo e comunitário, mas também como um compromisso ético alargado, exercido a longo prazo, tanto em benefício e atenção das futuras gerações como também de toda a comunidade de vida.

O campo de atuação da hermenêutica judiciária ambiental se caracteriza não apenas pela intensidade das colisões, mas pela quantidade de direitos fundamentais implicados; circunstâncias essas que também exigem especialização, ou seja, o desenvolvimento de uma hermenêutica própria.

Na perspectiva ou na dimensão material, a construção da Justiça para o caso concreto exigirá critérios de ponderação abrangentes, ancoragem constitucional e sensibilidade para os bens com ampla repercussão planetária e de suporte da vida. Todas as variáveis intervenientes devem ser criteriosamente sopesadas e avaliadas. O

instrumental técnico do Direito não pode prescindir do aporte de outros campos do saber nem do forte substrato ético subjacente aos litígios¹⁷.

O aspecto subjetivo, ou seja, a quantidade de interessados e as consequências de longo prazo de qualquer atividade interpretativa exigem especial consideração do julgador. Não se trata de não levar a sério o indivíduo, como reivindica Alexy¹⁸, mas de não esquecer a sociedade no seu conjunto, as futuras gerações e toda a comunidade de vida e, por consequência, garantir ao próprio indivíduo as melhores condições de vida, presente e futura.

Um dos direitos fundamentais de feição predominantemente individualista que mais entra em rota de colisão com o ambiente é o direito de propriedade. Na colisão entre o direito de propriedade e o ambiente, é importante o julgador fazer opções conscientes, responsáveis e criativas que, sem aniquilar o núcleo essencial da

¹⁷ “Nos casos que envolvem colisões entre interesse ambiental e outros direitos fundamentais na jurisprudência italiana, especialmente nas decisões da Corte Constitucional, o balanceamento é feito na tentativa de conciliar os diversos interesses envolvidos, por intermédio de uma mediação que busca estabilizar a ação dos poderes públicos ou integrar o dissenso no sistema político, ou então por meio de um procedimento lógico que avalia a escolha legislativa à luz dos valores constitucionais envolvidos”. (CORDINI, 1997, p. 86-87). Michel Prieur (1994, p. 282) defende também que o juiz deve aplicar o princípio da proporcionalidade considerando “a importância ou proporção da obra ou da importância a priori da obra para o ambiente”. Quando não é possível encontrar um ponto de equilíbrio, o Tribunal Constitucional Espanhol tem utilizado: a) juízo de razoabilidade – aferição da existência de um fim constitucionalmente legítimo para a administração restringir a atividade particular; b) princípio da proporcionalidade – relação entre as medidas adotadas e os fins perseguidos. (CUTANDA LOZANO, 2006, p. 93-94).

¹⁸ Ao contrário de Dworkin, que, no caso de colisão frente a direitos coletivos, atribui caráter essencialmente definitivo aos direitos, Alexy explica que os direitos apresentam caráter de mandados de otimização, assim, não são direitos definitivos, senão direitos *prima facie* que, quando entram em colisão com bens coletivos ou direitos de outros, podem ser restringidos. Alexy sustenta, inclusive, a precedência *prima facie* dos direitos individuais na relação com bens coletivos, porém, reconhece importantes objeções que são opostas a essa concepção individualista, a qual, evidentemente, não é minimamente satisfatória para uma análise de colisão entre os direitos de solidariedade ou de terceira dimensão com os interesses de feição individualista. A teoria da argumentação desenvolvida por Alexy, dentre outros, apresenta inegáveis contribuições para a ponderação de direitos no caso concreto. Todavia, foi concebida e estruturada ainda muito mais voltada para colisões entre direitos e interesse de mesma dimensão subjetiva. (ALEXY, 1997, p. 185 e ss).

propriedade, preservem a intangibilidade do ambiente. Não se trata de estabelecer uma tirania apriorística de valores em prol do ambiente, mas de uma opção consciente, que deve, necessariamente, prestigiar um bem de toda a comunidade de vida atual e futura. Afinal, enquanto os bens patrimoniais podem ser renovados/reconquistados/vendidos e não geram direitos imediatos para as futuras gerações (herdeiros), os bens ambientais pertencem a toda a comunidade de vida, atual e futura.

Essa análise é necessária quando o tema envolve a adequada atribuição de responsabilidade por danos ao ambiente, pois esta é uma das dimensões materiais mais significativas da jurisdição ambiental, que requer constante aperfeiçoamento para o alcance da necessária efetividade.

Na atividade de cognição a ser exercida pelo magistrado no momento da avaliação dos danos deverão ser analisados criteriosamente não apenas os danos, mas, principalmente, o comportamento lesivo. A realização substancial da Justiça, na perspectiva preventiva e com propósitos de uma Justiça que transcenda ao caso concreto, deve objetivar exatamente a melhora contínua do comportamento humano em relação à natureza, numa perspectiva de futuro, e não apenas numa focalização da análise dos danos já consumados e muitas vezes irreversíveis. Ou seja, deve-se julgar com os olhos voltados para o futuro e não apenas para o histórico de fracasso do passado¹⁹.

A adequada gestão do risco, bem como a imputação de responsabilidade sem dano (dano futuro, provável), somente será possível com a atuação focada no comportamento. Com esse novo enfoque, aumenta-se a efetividade da tutela preventiva e possibilita-se até mesmo a responsabilização ambiental quando o mero comportamento já enseja riscos graves e intoleráveis ao ambiente. O julgamento que

¹⁹ Qualquer ação que objetiva reparar danos já consumados é, de certo modo, uma história de fracasso, pois indica a falta ou a insuficiência de educação, conduta ética, medidas preventivas, dentre outras políticas públicas que poderiam ter evitado o advento da lesão ao ambiente.

valoriza a análise da conduta lesiva também não está sujeito à erosão de efetividade, ocasionada pela natural dificuldade e complexidade da demonstração dos nexos de causalidade entre o fato e o dano no campo probatório.

Além da imputação adequada e suficiente de responsabilidade e da gestão do risco, um dos desafios qualificados para a jurisdição ambiental é o controle dos atos dos poderes públicos, comissivos ou omissivos.

A importante missão de completar e reconhecer novos direitos, ampliando os espaços de cidadania, caracteriza o fenômeno da judicialização da vida social. O Poder Judiciário, como poder político, desempenha um papel proeminente na salvaguarda de direitos e garantias fundamentais e de socorro aos mais fragilizados.

Na perspectiva da jurisdição ambiental, a incumbência constitucional atribuída, já há vinte anos, aos Estados para a defesa e proteção do meio ambiente ainda não foi atendida sequer minimamente. São inúmeras as omissões do Poder Público que acontecem nas mais diversas políticas públicas, políticas estas que deveriam ser implementadas para a garantia da qualidade do meio ambiente. Ainda falta saneamento básico, educação ambiental, estrutura para os órgãos de fiscalização e licenciamento, dentre outras carências. Esse quadro contribui decisivamente com a crise ecológica generalizada e exige uma intervenção mais enérgica e eficaz por parte do Poder Judiciário, motivo que justifica essa intervenção.

Considerando a amplitude dos deveres ecológicos estatuídos em âmbitos nacional e transnacional, os quais devem ser prestados em conjunto com uma imensa quantidade de outras prestações sociais, não é possível impor imediatamente aos poderes públicos a execução ideal e simultânea de todas essas políticas públicas: saneamento básico, educação ambiental, criação e gestão de áreas protegidas, implementação dos tratados internacionais, exercício efetivo de poder de polícia ambiental, dentre outras; até mesmo pelas naturais limitações fáticas e econômicas.

Porém, as limitações fáticas e orçamentárias não podem ser postas como justificativa geral para a inércia na implementação das políticas públicas ambientais, previstas de forma completa na Constituição. Por isso, é fundamental a análise criteriosa dos dados empíricos do caso concreto para a justificação das decisões implementadoras de direitos fundamentais prestacionais. A intervenção jurisdicional na condução política das opções do Estado em prol do ambiente alcançará legitimidade quando estiver lastreada na riqueza de dados concretos do caso analisado.

A imposição de medidas positivas pelo Poder Judiciário à administração está plenamente legitimada, até mesmo pelas razões que justificaram historicamente a separação entre os poderes. Merece destaque, ainda, a vinculação do administrador aos preceitos normativos constitucionais, que não apenas limitam as escolhas e as opções do administrador como também o obrigam a agir.

A separação das funções estatais ou dos poderes encontra como fundamento ético e jurídico a contenção do arbítrio ou o abuso estatal em detrimento dos direitos humanos. Assim, quando o Poder Judiciário impõe condutas à administração pública para que a omissão não lese direitos humanos fundamentais, como é o caso da proteção ao meio ambiente, não há qualquer ilegitimidade nessa intervenção. Ao contrário, o controle das omissões injurídicas está respaldado nas razões legitimantes da separação dos poderes estatais.

Para a legitimidade da decisão em matéria de controle das políticas públicas ambientais, não é suficiente o esforço argumentativo e retórico no plano abstrato da norma; isso, aliás, é muito mais incumbência do legislador infraconstitucional. A justificação retórica, generalista e abstrata, aliás, não demanda maiores esforços argumentativos. Ninguém questiona que é dever do Estado promover a defesa e a proteção do meio ambiente e que esse bem supremo garante, em última análise, a própria vida e assegura a dignidade humana. O que é realmente imprescindível para a legitimidade da sindicabilidade dos atos e das omissões do Estado em matéria ambiental é a compreensão e a justificação adequada da

norma contexto, ou seja, da norma fundamental construída para o caso concreto, de acordo com o contexto fático da demanda, da riqueza de dados do caso concreto, da realidade atualizada dos programas estatais e do *status* de desenvolvimento econômico e social dos entes federativos envolvidos diretamente na política pública analisada.

A realização de audiências judiciais mais democráticas e participativas é uma das principais estratégias que deverão ser implementadas para legitimar a intervenção forte do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas ambientais. Todavia, conforme adverte Gisele Cittadino (2002, p. 17-42), convém advertir que o processo de judicialização da política não depende de uma atuação paternalista do Poder Judiciário, mas, sobretudo, de uma cidadania juridicamente participativa, que pode ser exercida, também, por intermédio de outros instrumentos de controle social previstos na Constituição.

Quase todas as constituições contemporâneas indicam uma ampla lista de tarefas que devem ser implementadas pelo Estado. Trata-se de normas de eficácia plena que estabelecem um enorme catálogo de políticas públicas que devem ser implementadas em prol da defesa e da proteção do meio ambiente. Hoje, o tema do ambiente já está constitucionalizado em muitos países e neles não há dúvida de que já há um mínimo exigível do administrador em termos de implementação de políticas públicas ambientais.

Assim, a atuação/intervenção do Poder Judiciário na execução e avaliação das políticas públicas ambientais é plenamente possível em função da forma de positividade constitucional deste direito/dever fundamental. Já há densidade normativa suficiente para a concretização efetiva da tutela do ambiente, independentemente da superveniência de interposição legislativa.

Pelo exposto, pode-se especular que o controle jurisdicional da correção das políticas públicas ambientais é um dever do Poder Judiciário. Dever este que deve ser exercido na perspectiva intervencionista e transformadora para a emancipação do homem na sociedade, para o seu pleno desenvolvimento humano e para a consolidação da justiça social e ambiental.

Conclusão

O descompasso muitas vezes existente entre os reclamos sociais por justiça e as respostas dadas pelo Poder Judiciário exigem a adoção de novas iniciativas. Medidas que promovam uma revolução positiva nas alternativas procedimentais e uma revitalização hermenêutica para melhor compreensão dos principais institutos da dogmática tradicional relacionados com a tutela do meio ambiente.

A luta obstinada por Justiça Ambiental deve ser um compromisso de todos, em especial, das autoridades incumbidas da importante função de julgar e construir justiça. Não se trata de mera utopia ou de um sonho ingênuo, mas de algo que deve e pode ser construído com atitudes, iniciativas concretas, muito idealismo e especial sensibilidade ecológica e social.

A luta por acesso à Justiça Ambiental no século XXI será, provavelmente, tão ou mais importante que a luta para garantir os direitos de propriedade dos séculos XIX e XX (RIFKIN, 2010, p. 533).

O Poder Judiciário, como guardião da ordem constitucional, deve atuar numa perspectiva intervencionista e transformadora para a emancipação do homem na sociedade, para o seu pleno desenvolvimento humano e para a consolidação da justiça social e ambiental. Esse ideal somente será alcançado com uma hermenêutica comprometida com a atual conjuntura mundial.

O ponto de partida dessa atividade construtiva deve acontecer a partir dos princípios fundamentais da solidariedade e da sustentabilidade. A solidariedade é o componente axiológico imprescindível para a adequada atribuição dos deveres fundamentais e para a compreensão da ampla relação pública ambiental que envolve os seres humanos, a comunidade de vida e as futuras gerações.

A sustentabilidade é uma categoria em pleno desenvolvimento e que necessita de mais juridicidade, pois deverá se consolidar como novo paradigma do Direito. Trata-se do princípio reitor do qual emergem

todos os demais relacionados com a tutela do ambiente. Serve como referente hermenêutico indispensável, por contemplar a necessária relação entre as diversas dimensões que interagem no caso concreto: ecológica, econômica, social e tecnológica.

A garantia de uma ordem jurídica ambiental justa depende de um novo modelo de desenvolvimento que interiorize a proteção ambiental como objeto central de preocupação. Para o alcance desse objetivo, também é fundamental a institucionalização dos deveres fundamentais, em especial do dever do proprietário de respeitar a função ecológica da propriedade. Afinal, imputar deveres fundamentais pela jurisdição é também uma importante estratégia de gestão do risco para a garantia de um futuro mais solidário e promissor para as futuras gerações.

As decisões e as escolhas do presente é que definirão a qualidade da vida urbana no futuro. Assim, a jurisdição ambiental deve atuar como importante instância de gestão do risco para assegurar um desenvolvimento menos excludente e mais seguro, democrático e sustentável. O principal conjunto de decisões relacionadas ao ambiente envolve a atuação dos poderes públicos, os quais também devem exercer, de forma efetiva, o poder de polícia ambiental. Nessa perspectiva, é fundamental que o Judiciário exerça, com firmeza e responsabilidade, o controle da implementação do amplo conjunto de políticas públicas previstas nos ordenamentos jurídicos em prol da proteção e defesa do meio ambiente.

Como observado, o efetivo acesso à Justiça Ambiental não é só procedimento, diz respeito, principalmente, às dimensões materiais da jurisdição, ou seja, à adequada compreensão dos seus princípios estruturantes e institutos diretamente relacionados com o comportamento humano e as suas influências no entorno.

O sistema de processo coletivo da tutela do ambiente pode propiciar decisões mais eficazes, desde que os institutos processuais sejam interpretados em sintonia com os princípios ambientais e com a superação da lógica de pensamento do processo clássico, destinado à tutela dos bens individuais. Dentre os princípios, merece especial

destaque o da participação, ou seja, o envolvimento ativo do cidadão na dialética construtiva e revitalizada do processo, pois é o principal destinatário do resultado da prestação jurisdicional.

Afinal, a verdadeira Justiça Ambiental é aquela que, além de significar a solução justa para o caso concreto, também produz efeitos no plano da coexistência pessoal e ecológica; isso porque, ao conter uma mensagem pedagógica contundente, contribui com a melhora contínua das relações entre as pessoas e destas com a natureza.

Referências

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation: leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État**. 2. ed. Paris: L.G.D.J, 2004.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997. p. 67-93.

BENJAMIN, Antônio Herman. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (Org.). **Ação civil pública: Lei 7.347/85 reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 113-121.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A possibilidade da justiça transnacional na globalização democrática. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 3, p. 432-446, 2010.

BOSELTMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. New Zealand: ASHAGATE, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 3540**. Relator Ministro Celso de Melo. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CAVEDON, Fernanda Salles. **Renovação do sistema jurídico-ambiental e realização do acesso à justiça ambiental pela atividade criadora no âmbito da decisão judicial dos conflitos jurídico-ambientais**. 2006. 377 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica)-Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002. p. 43-59.

COLL, Amengual Gabriel. **La moral como derecho**: estudio sobre la moralidad en la Filosofía del Derecho de Hegel. Madrid: Trotta, 2001.

CORDINI, Giovanni. **Diritto ambientale comparato**. Padova: CEDAM, 1997.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de direito na pós-modernidade. Porto Alegre. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83, 2011.

CUTANDA LOZANO, Blanca. **Derecho ambiental administrativo**. 7. ed. atual. Madrid: Dykinson, 2006.

ESTEVE PARDO, José. **Técnica, riesgo e derecho**: tratamiento del riesgo tecnológico en el Derecho Ambiental. Barcelona: Ariel, 1999.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito**: os juízes em face dos novos movimentos sociais. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y los derechos de la tierra. **Revista Temas**, Madrid, n. 195, feb. 2011. Disponível em: <www.sistemadigital.es/pubs/magazine.aspx?ID=3> Acesso em: 22 fev. 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

GOLDBALTT, David. **Teoria social do ambiente**. Lisboa: Piaget, 1996.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002. p. 103-126.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NALINI, José Renato. **O futuro das profissões jurídicas**. São Paulo: Oliveira Medes, 1998.

PÉRES CONEJO, Loreno. **La defensa judicial de los intereses ambientales**. Estudio específico de la legitimación “difusa” em el proceso contencioso-administrativo. Valladolid: Lex Nova, 2002.

PRIEUR, Michel. O direito do ambiente na França. In: AMARAL, Diogo Freitas; ALMEIDA, Márcia Tavares (Coord.). **Direito do ambiente**. Lisboa: Instituto Nacional de Administração, 1994. p. 71-86.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: la carrera hacia una conciencia global em um mundo em crisis. Tradução Genís Sánchez Barberán y Vanesa Casanova. Barcelona: Paidós, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e proporcionalidade: notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 35, n. 109, p. 142-143, mar. 2008.

SERRANO, José Luis. **Principios de derecho ambiental e ecologia jurídica**. Madrid: Trotta, 2007.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn. The global expansion of judicial power: the judicialization of politics. In: TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (Org.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995. p. 66-83.

TEUBNER, Gunther. A bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 16, n. 32, p. 38-51, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias. A dinâmica e a percepção pública de riscos e a resposta do direito internacional econômico. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos riscos**. Brasília, DF: UNICEUB, 2005. p. 102-131.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WARAT, Luis Aberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones:** derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeracional. Traducción Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-Prensa, 1999.

Recebido em: 15/03/2012

Aprovado em: 12/06/2012